



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.002549/97-87
Recurso nº : 130109
Matéria : IRPF – EX.: 1993 e 1994
Recorrente : MARIO BASSANESI
Recorrida : DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 18 de março de 2004
Acórdão nº : 102-46321

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não há tributação em excesso ou só com base em depósitos bancários quando verificada pela fiscalização e confirmada pelo próprio contribuinte que existem recursos aplicados em operações financeiras

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIO BASSANESI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTA BERNARDINIS, JOSÉ OLESKOVICZ e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.002549/97-87

Acórdão nº : 102-46321

Recurso nº : 130109

Recorrente : MARIO BASSANESI

RELATÓRIO

MÁRIO BASSANESI, inscrito no CPF/MF sob o nº 098.335.950-49, com endereço a Rua Antônio Ártico, 147 – Caxias do Sul/RS, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre - RS, recorre a este Colegiado da decisão proferida no acórdão nº 88, onde a DRJ julgou procedente em parte o lançamento arrolado no auto de infração de fls. 01/30 alterando o IRPF do exercício de 1993 para o equivalente a 7.680,88 UFIR, reduzindo o valor tributado em fevereiro de 1992 excluindo da tributação o mês de dezembro de 1992 e mantendo integralmente o IRPF do exercício de 1994, acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora calculados até a data do pagamento.

O contribuinte afirma em impugnação de fls. 302/305 e reitera em fase recursal as fls. 373/378 que não há renda omitida em nenhum dos meses de 1992 e 1993. Com relação aos recursos aplicados no Banco Sudameris S.A., os mesmos, se referem a aplicações efetuadas em períodos anteriores a 1992. Tornando sem efeito o lançamento, em virtude das incorreções apontadas as quais geraram valores que resultaram em constituição de crédito tributário.

O acórdão recorrido às fls. 361/365 possui a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1993, 1994

Ementa: **ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** – Caracteriza a omissão de rendimentos a aquisição de bens ou a efetividade de dispêndios sem a devida comprovação da origem dos recursos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.002549/97-87
Acórdão nº : 102-46321

Lançamento Procedente em Parte.”

O contribuinte arrola bem imóvel às fls. 379, devidamente averbado no RGI a fls. 410, assegurando o prosseguimento do recurso voluntário.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do relator, localizada abaixo do texto 'É o Relatório.'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.002549/97-87
Acórdão nº : 102-46321

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

Estando o recurso revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

Em que pese os argumentos do recorrente, protestando em sua defesa que os valores tributados pela autoridade fiscal não são passíveis de tributação, pois não passam de depósitos bancários, ousou discordar.

O bem fundamentado voto da 4ª Turma da Delegacia de Porto Alegre mantém parcialmente o auto de infração sob a alegação de que **"in verbis": não há como se admitir que os rendimentos das aplicações o Banco Sudameris S/A obtido no ano-calendário de 1992 sejam incluídos no demonstrativo com "origem de recursos".....os rendimentos eram reaplicados e, portanto, deveriam constar também como " aplicações dos recursos", ficando os valores anulados.**

E continua, **" Os valores aplicados no ano de 1991 a prazo fixo no banco Sudameris S/A no valor....., da mesma forma não podem compor o fluxo financeiro em razão das sucessivas reaplicações que não fazem parte do demonstrativo, visto que os valores se anulariam".**

Não há que se falar aqui na apuração de tributos sobre a soma de depósitos bancários.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.002549/97-87
Acórdão nº : 102-46321

Para chegar a tal conclusão seria necessário que toda a tributação imputada ao recorrente fosse com base em depósitos sem o devido cotejo pela autoridade fiscal entre os depósitos e os bens adquiridos pelo recorrente.

É pacífico neste Conselho que, aplicações financeiras não estão incluídas no compito de tributação única e exclusivamente com base em depósito bancário, por não o constituir o mesmo, renda.

Aplicações, cuja origem é confirmada e comprovada pelo próprio contribuinte, são consideradas "renda" e, se omitidas, devem sim serem tributadas.

Outrossim, não se pode deixar de falar da decisão da Turma, não permitindo que o contribuinte utilizasse sobra positiva de recursos de um ano-calendário para o outro.

Este conselho já se pronunciou em instância superior (Câmara Superior de Recursos Fiscais) quanto a matéria, não permitindo que o repasse seja feito, principalmente quando o valor excedente é encontrado pela própria fiscalização quando da realização do fluxo financeiro.

Desta forma, peço vênica par adotar na íntegra o voto proferido pela I. 4ª Turma de Julgamento da Delegacia de Porto Alegre, mantendo a decisão lá proferida.

Diante de tais considerações, meu voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso formulado pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2004.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO